

**DO**

**ANO IV, N º 66 – Rio de Janeiro, 19 de Junho de 1990**

DECRETO N º 9396, de 13 de Junho de 1990

DETERMINA o tombamento definitivo do bem cultural que menciona e dá outras providências.

**O Prefeito da Cidade do Rio de Janeiro**, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o constante do processo n.º 07/14748/85 e

CONSIDERANDO que a Lagoa Rodrigo de Freitas se constitui em bem cultural de notável beleza paisagística e de relevante significado cultural para a Cidade do Rio de Janeiro;

CONSIDERANDO a necessidade de protegê-la, bem como o contorno dos morros que a circundam, e salvaguardá-la de ações que prejudiquem sua ambiência;

CONSIDERANDO os estudos elaborados pelo Departamento Geral de Patrimônio Cultural da Secretaria Municipal de Cultura, Turismo e Esportes,

CONSIDERANDO o parecer unânime do Conselho Municipal de Proteção do Patrimônio Cultural do Rio de Janeiro,

DECRETA:

Art. 1º - Fica tombado em caráter definitivo, nos termos do artigo 1º da Lei nº 166, de 27 de maio de 1980, o espelho d'água da Lagoa Rodrigo de Freitas, cujos limites estão definidos no PA nº 9548, aprovado no Decreto nº 130, de 10 de setembro de 1975.

Art. 2º - Fica criada a área de proteção do entorno da Lagoa Rodrigo de Freitas, delimitada no Anexo I deste Decreto;

Art. 3º - Para efeito de definição da altura das edificações a área a que se refere o art. 2º fica dividida em sete setores, delimitados no Anexo II deste Decreto: *(Nova redação dada pelo Decreto N º 21191 de 26 de Março de 2002, publicado no D.O. Rio de 9/10/2002 \*)*

- I. Setor A – altura máxima de 8,00m (oito metros);
- II. Setor B – altura máxima de 25m (vinte e cinco metros);
- III. Setor C – altura máxima de 14,00m (quatorze metros);

- IV. Setor D – altura fixada no Decreto 5251, de 5 de agosto de 1985: 8,20m (oito metros e vinte centímetros);
- V. Setor E – altura e condições fixadas no Decreto 130, de 10 de setembro de 1975, 4,00m (quatro metros);
- VI – Setor F – altura máxima: quatorze metros e número máximo de pavimentos de qualquer natureza igual a quatro (\*);
- VII – Setor G – altura máxima: dezessete metros e número máximo de pavimentos de qualquer natureza igual a cinco(\*);
- VIII – Setor H – altura máxima: dez metros.

§ 1º - A altura máxima da edificação inclui todos os elementos construtivos, com exceção do disposto no § 10 deste artigo(\*).

§ 2º - Nos terrenos em declive, a altura máxima fixada inclui a parte da edificação situada abaixo do nível do meio-fio dos logradouros;

§ 3º - O pavimento de cobertura obedecerá às seguintes condições:

- I. Será computado na Área Total da Edificação – ATE;
- II. A ocupação máxima será de 50 % (cinquenta por cento) da área do pavimento imediatamente inferior;
- III. Terá afastamento mínimo de 3,00m (três metros) do plano da fachada voltada para o logradouro;

§ 4º - Nas edificações residenciais multifamiliares e nas partes destinadas a unidades residenciais das edificações mistas serão permitidos, em um mesmo pavimento, os locais destinados ao estacionamento e guarda de veículos e ao uso comum das edificações, desde que isolados entre si e com acessos independentes.

§ 5º - Os pavimentos destinados a garagem, em subsolo, não serão computados para efeito de número máximo de pavimentos.

§ 6º - O primeiro pavimento em subsolo poderá ser semi-enterrado desde que o piso do pavimento imediatamente superior não fique acima da cota do + 1,50m (mais um metro e cinquenta centímetros) em relação ao ponto mais baixo do meio-fio do logradouro correspondente à testada do lote.

§ 7º - No Setor C, a área destinada a estacionamento e guarda de veículos só poderá se localizar no pavimento térreo ou em subsolo.

§ 8º - No Setor C, o número de vagas de estacionamento para veículos será de :

- 1 (uma) vaga para cada unidade residencial multifamiliar com área útil até 120 m<sup>2</sup> (cento e vinte metros quadrados);
- 2 (duas) vagas para cada unidade residencial multifamiliar com mais de 120 m<sup>2</sup>(cento e vinte metros quadrados) de área útil.

§ 9º - No Setor C, é dispensada a obrigatoriedade do pavimento de uso comum, sem prejuízo das áreas de recreação exigidas para as edificações.

§ 10 - Do cômputo da altura máxima das edificações situadas nos logradouros integrantes dos setores F e G ficam excluídas as caixas d'água, caixas de escada e compartimentos destinados a equipamentos mecânicos (\*).

§ 11 - A altura das edificações será medida a partir da cota de implantação do pavimento de acesso, exceto no caso da existência de pavimento de subsolo semi-enterrado, cuja altura emergente na forma prevista no § 6º será incluída para efeito do cálculo da altura total da edificação (\*).

§ 12 - Nos terrenos em declive, o cálculo da altura das edificações inclui todos os pavimentos, inclusive os situados abaixo do nível do meio-fio e será contada a partir do piso do pavimento mais baixo da edificação (\*).

Art. 4º - Nas margens da Lagoa Rodrigo de Freitas são consideradas áreas "non aedificandi" todas as áreas livres incluídas na figura geométrica a que se refere o art. 3º do Decreto 130, de 10 de setembro de 1975.

Art. 5º - Somente instalações de apoio e atividades de lazer e recreação serão permitidas nas áreas incluídas na figura geométrica a que se refere o art. 3º do Decreto 130, de 10 de setembro de 1975;

Parágrafo único - As instalações deverão obedecer aos seguintes parâmetros:

- I. terão, no máximo, 70 m<sup>2</sup> (setenta metros quadrados) de área construída;
- II. não poderão ultrapassar a altura máxima de 4,00 m (quatro metros);
- III. manterão o espaçamento de 500,00 m (quinhentos metros) entre si,
- IV. os projetos serão aprovados, previamente, pelo Conselho Municipal de Proteção do Patrimônio Cultural do Rio de Janeiro.

Art. 6º - A expedição ou a renovação, de licença para o funcionamento de qualquer atividade, instalação de equipamentos, a ocupação de áreas da figura geométrica referida no art. 5º deste decreto, além de obedecer o que dispõe o Decreto nº 130, de 10 de setembro de 1975, terá que ser previamente aprovada pelo Conselho Municipal de Proteção do Patrimônio Cultural do Rio de Janeiro.

Art. 7º - Qualquer iniciativa que vise a alterar a estrutura viária na área de entorno da Lagoa Rodrigo de Freitas, deverá ser previamente aprovada pelo Conselho Municipal de Proteção do Patrimônio Cultural do Rio de Janeiro.

Art. 8º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 13 de Junho de 1990 – 426 º de Fundação da Cidade

MARCELLO ALENCAR

GERARDO MAJELLA MELLO MOURÃO

## ANEXO I

### LIMITE DA ÁREA DE ENTORNO

Do entroncamento da Avenida Epiácio pessoa com a Rua Professor Gastão Bahiana; seguindo por esta (incluída, incluindo a Rua Presidente Alfonso Lopes) até o seu ponto mais alto; daí, até o ponto mais alto, daí, até o ponto mais alto da Avenida Henrique Dodworsth; subindo o espigão do Morro dos Cabritos até encontrar a curva de nível de 50,00m (cinquenta metros); seguindo por esta curva de nível, na direção noroeste, até encontrar a divisa lateral esquerda do Parque Carlos Lacerda; seguindo por esta divisa, até encontrar o alinhamento da avenida Epiácio Pessoa, seguindo por este alinhamento até a divisa lateral do Parque Carlos Lacerda; seguindo por esta divisa até encontrar a curva de nível 50,00m (cinquenta metros); por esta curva de nível até encontrar a Ria “C” (excluída), Rua Casuarina (excluída); Rua Engenheiro Marques Porto (excluída); Rua Humaitá (excluída); Rua Jardim Botânico (excluída) até a Rua Doutor Neves da Rocha; Rua Jardim Botânico (excluído o lado par) até a Rua Oliveira Rocha; Rua Jardim Botânico (excluída) até a Rua General Garzon; Rua Jardim Botânico (excluído o lado par) até a Rua Bartolomeu Mitre; por esta (excluído o lado ímpar) até a Rua Mário Ribeiro; por esta (excluído o lado par) até a Rua Ministro Raul Machado; por esta (excluído o lado par); Rua Gilberto Cardoso( excluído o lado par) até a Avenida Afrânio de Melo Franco, por esta (excluído o lado ímpar) até a Rua Humberto de Campos; por esta (excluído o lado ímpar) até a Avenida Borges de Medeiros; por esta (excluída) até o seu início; Avenida Epiácio Pessoa (excluída) do início até a Rua Henrique Dumont; Jardim de Alah (incluído); Avenida Epiácio Pessoa (incluída) até o ponto de partida.

## ANEXO II

### SETORES

#### SETOR A – altura máxima: oito metros

- Avenida Afrânio de Melo Franco (lado par, da Rua Humberto de Campos ao seu final);
- Avenida Bartolomeu Mitre (lado par, da Rua Mário Ribeiro até o seu final);
- Avenida Borges de Medeiros (lado ímpar, da Rua Humberto de Campos até a Rua General Garzon);
- Avenida Lineu de Paula Machado (da Rua Oliveira da Rocha até a Rua Doutor Neves da Rocha, excluindo os n.ºs 137 e 147);
- Rua Doutor Neves da Rocha ( lado ímpar);
- Rua General Garzon (lado ímpar , incluindo o canal);
- Rua Gilberto Cardoso (lado ímpar, da Rua Ministro Raul Machado até o seu final);
- Rua Humberto de Campos (lado par, do seu início até a Avenida Afrânio de Melo Franco);
- Rua Jardim Botânico (lado ímpar, nos trechos entre a Rua Doutor Neves da Rocha e a Rua Oliveira Rocha e entre a Rua General Garzon e a Avenida Bartolomeu Mitre);
- Rua Mário Ribeiro (lado ímpar, entre a Avenida Bartolomeu Mitre e a Rua Ministro Raul Machado);
- Rua Ministro Raul Machado;
- Rua Oliveira Rocha (lado par).

#### SETOR B - altura máxima: vinte e cinco metros (\*):

- Av. Borges de Medeiros (lado ímpar, da Rua General Garzon até o seu final);
- Av. Eptácio Pessoa (lado para, da Av. Henrique Dumont até o seu final, excluído o Parque Carlos Lacerda);
- Av. Henrique Dodsworth (da cota 14 até o seu final);

- Av. Lineu de Paula Machado (excluída da Rua Oliveira da Rocha até a Rua Doutor Neves da Rocha);
- Pça. Senador Filinto Muller;
- Rua Presidente Alfonso Lopes;
- Rua Professor Gastão Bahiana (da cota 14 até a Av. Epiácio Pessoa).

SETOR C - altura máxima: quatorze metros (\*):

- . Pça. General Alcio Souto;
- . Pça Henrique Brito e Cunha;
- . Rua Baronesa de Poconé;
- . Rua Carvalho de Azevedo;
- . Rua Cícero Góis Monteiro;
- . Rua Frei Solano;
- . Rua Frei Veloso;
- . Rua Fonte da Saudade;
- . Rua Vitor Maúrtua.

SETOR D - Altura fixada pelo Decreto n º 5.251, de 5 de agosto de 1985: oito metros e vinte centímetros:

- Rua Tabatingueira.

SETOR E - Altura fixada pelo Decreto n º 130, de 10 de setembro de 1975: quatro metros:

- Ilha dos Caiçaras;
- Ilha Naval;
- Margens da Lagoa Rodrigo de Freitas.

SETOR F - Altura máxima : quatorze metros, com no máximo quatro pavimentos (\*):

- . Praça Sagrada Família;
- . Rua Batista da Costa;
- . Rua Carlos Esmeraldino;
- . Rua Custódio Serrão;
- . Rua Doutor Neves da Rocha (lado par);
- . Rua Frei Leandro;
- . Rua General Garzon (lado par)
- . Rua General Tasso Fragoso;
- . Rua J. J. Seabra;
- . Rua Maria Angélica (do início até a Rua Jardim Botânico);
- . Rua Oliveira Rocha (lado ímpar, do início até a Rua Jardim Botânico)
- . Rua Professor Abelardo Lobo;
- . Rua Professor Saldanha (do início até a Rua Jardim Botânico);
- . Rua Saturnino de Brito.

Setor G Altura máxima: dezessete metros, com no máximo cinco pavimentos (\*):

- . Rua Alexandre Ferreira;

#### SETOR H (\*)

Altura máxima: dez metros:

- . Rua Almeida Godinho;
- . Rua Almirante Guilhobel;
- . Rua Bogari;
- . Rua Conselheiro Macedo Soares;
- . Rua Ferreira de Resende;
- . Rua Idelfonso Simões Lopes;
- . Rua Ministro Armando de Alencar;
- . Rua Negreiros Lobato;
- . Rua Resedá;
- . Rua Sacopã (do seu início até a cota 50).

*(\*) - Nova redação dada pelo Decreto N º 21191 de 26 de Março de 2002, publicado no D.O. de 9/10/2002.*